



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 213/2025

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Laudivon Nogueira, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Nonato Maia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o instituto da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, nos termos do art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

CONSIDERANDO que é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme art. 8º do ECA;

CONSIDERANDO que as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos em adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, em plena consonância com o art. 13, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde devem observar o procedimento lícito de entrega voluntária de crianças em adoção, nos termos preconizado pelo ordenamento jurídico pátrio;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar o atendimento a esse perfil de gestantes, como forma de garantir a aplicação dos dispositivos legais, resguardando o melhor interesse das crianças, além de evitar constrangimentos às mães;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0006826-67.2025.8.01.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar o procedimento para entrega voluntária à adoção no âmbito da Justiça do Estado do Acre.

Parágrafo único. O atendimento à gestante ou parturiente reger-se-á pelos princípios da confidencialidade, humanidade, respeitabilidade, vedação de pré-julgamento e proibição de constrangimento, de modo a assegurar o direito ao sigilo e promover ambiente de acolhimento, escuta, orientação e acompanhamento.

Art. 2º A gestante ou parturiente que manifestar vontade de entregar seu filho em adoção perante qualquer unidade da rede de saúde pública ou privada, instituições de ensino, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, deverá ser encaminhada, sem constrangimento, à Vara competente, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

Art. 3º A gestante ou parturiente será obrigatoriamente assistida por defensor(a) público(a) ou advogado(a) para acompanhamento durante o processo. Na impossibilidade de atendimento pela Defensoria Pública, a autoridade judicial deverá nomear defensor dativo.

Art. 4º O procedimento judicial será instrumentalizado com documento informativo ou petição inicial e tramitará com prioridade e sob sigilo de justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 5º Ao receber o documento informativo ou a petição inicial, a autoridade judicial:

I – determinará a expedição e a entrega à gestante ou à parturiente da carta de apresentação para que porte consigo durante a gestação, a fim de que, se necessário, informe que está sob acompanhamento do Poder Judiciário;

II - poderá determinar o encaminhamento da gestante ou da mãe, mediante expressa concordância desta, ao programa de acompanhamento e à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado;

III - determinará que seja oficiado ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando o sigilo.

§ 1º No ofício de que trata o inciso III deste artigo, deverá o estabelecimento de saúde ser orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido, bem como sobre a garantia da lavratura do registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.

§ 2º O procedimento judicial será autuado e registrado na classe 15140 (“entrega voluntária”), e tramitará com prioridade e sob segredo de justiça.

Art. 6º O profissional de saúde, ao constatar que a gestante ou mãe manifestou interesse em entregar o filho em adoção, deverá comunicar o fato ao setor de assistência social da Unidade, devendo o especialista respectivo estabelecer contato imediato com a Vara competente.

§ 1º O profissional de saúde que verificar que a genitora entregou o seu filho a terceiros, não familiares, ou notar qualquer atitude suspeita que caracterize uma provável



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

hipótese de adoção direta, deverá, igualmente, repassar os fatos ao setor de assistência social, que deverá comunicar o ocorrido, imediatamente, à Unidade Judicial.

§ 2º O profissional de saúde ou de assistência social que, diante da hipótese prevista no parágrafo anterior, mantiver-se omissos, será devidamente responsabilizado.

§ 3º Se restar averiguado que determinado profissional colabora ativamente para a prática de adoção direta, facilitando ou promovendo a concretização da adoção ilegal, o mesmo será devidamente responsabilizado.

Art. 7º No relatório circunstanciado a ser apresentado pela equipe interprofissional será avaliado:

I – se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos;

II – se a pessoa gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive em relação ao aborto legal (art. 128 do Código Penal), ressalvado o respeito ao sigilo em caso de gestação decorrente de crime;

III – se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida;

IV – se as condições cognitivas da pessoa gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão;

V – se as condições emocionais e psicológicas, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, demandam avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento; e

VI – se a pessoa gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, e se necessita suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 8º A gestante ou parturiente deve ser informada sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa e do pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

§ 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente, inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

§ 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§ 3º Se não houver solicitação de sigilo sobre o nascimento, a pessoa gestante ou parturiente será consultada sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade e afetividade para, se possível, e com sua anuência, também serem ouvidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, por decisão judicial fundamentada.

Art. 9º Comunicado o nascimento da criança, ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), indicando como 'Tipo de Processo' a 'Entrega Voluntária'.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

§ 1º Não tendo a genitora atribuído nome à criança, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar, conforme dados constantes do relatório da equipe técnica.

§ 2º Inexistindo outros dados, o juiz atribuirá prenome e sobrenome, bem como o nome da mãe, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

Art. 10. Persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, será designada audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo pai registral ou indicado, ele também será ouvido na audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

§ 2º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar.

Art. 11. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA).

§ 1º Na hipótese de retratação ou arrependimento, a criança será mantida ou entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros, e entrega de comprovante de protocolo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 12. Após o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, § 5º, do ECA, o juízo determinará a inclusão imediata da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas.

Art. 13. A entrega voluntária, na forma deste ato normativo, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 18 de agosto de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça